

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE

00496

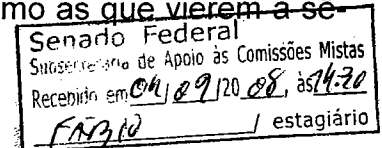
Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de diversas Carreiras do serviço público federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 441, de 2008, onde couber, o seguinte artigo :

Art ... O § 2º do artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação :

“§ 2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o artigo 65 *caput* estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo.”



JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por objetivo conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que trata o artigo 65 da Lei 10.486/2002, em relação aos seus paradigmas que voltaram ao serviço da União conforme art. 46 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963 e foram aproveitados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966 e que, nas referida corporações, até hoje permanecem.

A Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, art. 65, estende aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal as vantagens por ela instituídas, vinculando-os ao Distrito Federal no que se refere aos aspectos remuneratórios.

A referida Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2º do citado art. 65, que o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será adotado para os militares do chamado antigo Distrito Federal, mas tal não vem acontecendo, vez que estes últimos não tem sido contemplados pelas leis especiais criadoras de novas gratificações para aqueles, necessitando, pois, dito dispositivo legal, da reformulação que ora se propõe, para evidenciar o verdadeiro espírito da lei.

A origem dos militares inativos do chamado antigo Distrito Federal é distrital, conforme pronunciamento do Advogado Geral da União (Parecer nº AGU/WM 04/2002, de 16 de outubro de 2002, aprovado pelo Presidente da República e



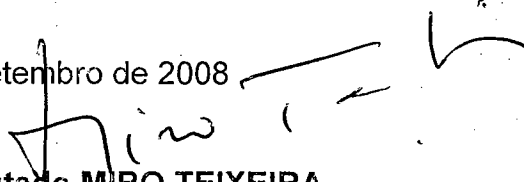
publicado), pois, tendo ingressado naquelas corporações quando o Distrito Federal situava-se na cidade do Rio de Janeiro, continuam, juridicamente, pertencendo ao Distrito Federal, com direito, por conseguinte, a tratamento isonômico.

A maioria dos militares a que se refere esta emenda fora reincluída, à época em que vigorava a ditadura militar, com base em alegado "interesse para a segurança nacional", no então Estado da Guanabara, por força de convênios celebrados entre o Governo Federal e aquele Estado, aprovados pelos Decretos-Lei nºs 10, de 28 de junho de 1966 e 149, de 8 de fevereiro de 1967.

A presente emenda corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal o mesmo tratamento dispensado a seus pares, também do antigo Distrito Federal, que foram aproveitados nas corporações da nova capital.

A emenda ora proposta não trará aumento de despesas, pois existem verbas próprias que já atendem o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei 10.486/2002 antes reportada.

Sala da Comissão, 04 setembro de 2008


Deputado MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

